LEI Nº 2823

(Revogada pela Lei nº 3683/2004)

INSTITUÍ CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILMAR RINALDI, Prefeito Municipal de Esteio, em exercício. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, inc. V, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art.1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Contribuição Previdenciária, de natureza compulsória, descontada mensalmente em folha de pagamento dos servidores ativos da administração direta, indireta, inclusive a fundacional e da Câmara Municipal, destinada a custear os proventos de aposentadoria e pensão por morte, correspondente a 10% (dez por cento) sobre a remuneração.

§ 1º. Para efeitos desta lei, serão excluídas da remuneração total mensal do servidor as parcelas de natureza indenizatória.

§ 2º. O servidor que for licenciado sem remuneração, nos termos de legislação estatutária, fica obrigado a continuar a prestar a contribuição de que trata esta Lei, mediante carnê de pagamentos fornecido, gratuitamente, pela Administração do Fundo e correspondente à posição funcional ocupada na época do afastamento.

§ 3º. No caso de afastamento definitivo do serviço público municipal, independente da motivação ou da causa, nenhum direito terá o servidor acerca das parcelas já descontadas, relativas à contribuição previdenciária de que trata esta Lei.

§ 4º. Vetado

Art.2º Os servidores públicos municipais inativos contribuirão compulsoriamente com o percentual de 3% (três por cento) de sua remuneração, descontada mensalmente em folha de pagamento.

Art.3º Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art.4º Vetado.

§ 1º. Vetado.

§ 2º. Vetado.

§ 3º. O projeto de criação da Junta Administrativa estabelecerá cálculo atuarial como condição para revisão dos índices constantes.

§ 4º. A insuficiência de recurso para o custeio da aposentadoria e pensão por morte dos servidores municipais será custeada pelo Poder, cuja folha de pagamento estiver com insuficiência.

§ 5º. O projeto de criação da Junta Administrativa observará a vedação constante na Lei Federal n.º 4.595/64, com referência a empréstimos com recursos do Fundo aos órgãos públicos.

§ 6º. No mesmo projeto, ficarão estabelecidas as penalidades aos contribuintes e aos Poderes que deixarem de cumprir com os recursos previstos para a instituição do Fundo.

Art.5º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 6º e 7º, da Lei Municipal n.º 1.330/86, art. 2º da Lei Municipal n.º 1.666/90.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 04 de novembro de 1998.

GILMAR RINALDI
Prefeito Municipal em exercício